

LEI DE 4 DE NOVEMBRO DE 1971

Dá nova redação aos Artigos 3.º e 4.º da Lei de 16 de setembro de 1971

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Os Artigos 3.º e 4.º da Lei de 16 de setembro de 1971 ficam assim redigidos:

"Artigo 3.º - A partir da data em que a Companhia de Telecomunicações do Estado de São Paulo - COTESP, iniciar a operação dos serviços de telefonia, dos quais obtiver concessão, ser-lhe-ão transferidos com todos os direitos decorrentes da relação de emprego, os empregados da Estrada de Ferro Campos do Jordão, admitidos sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho e lotados no Serviço Telefônico.

Artigo 4.º - A partir da mesma data a que alude o artigo anterior, os servidores, pertencentes a Estrada de Ferro Campos do Jordão, sujeitos ao regime do Decreto n. 35.530, de 19 de setembro de 1959 e lotados no Serviço Telefônico, serão postos à disposição da Companhia de Telecomunicações do Estado de São Paulo - COTESP, com prejuízo de seus vencimentos ou salários e sem prejuízo das demais vantagens assumindo essa Companhia os encargos daí decorrentes.

Parágrafo único - Os cargos e funções de que trata este artigo serão extintos na vacância.»

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 17 de setembro de 1971.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de novembro de 1971.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca

Secretário da Fazenda

Paulo Salim Maluf

Secretário dos Transportes

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 4 de novembro de 1971.

Kelson Petersen da Costa

Diretor Administrativo - Subst.